



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

## **Parecer**

**COM(2012)607**

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO sobre a posição a tomar pela União Europeia no Comité Administrativo da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa em relação ao projeto de regulamento relativo aos sistemas reforçados de retenção para crianças



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a *Proposta de DECISÃO DO CONSELHO sobre a posição a tomar pela União Europeia no Comité Administrativo da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa em relação ao projeto de regulamento relativo aos sistemas reforçados de retenção para crianças [COM(2012)607]*.

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa é relativa à *Proposta de DECISÃO DO CONSELHO sobre a posição a tomar pela União Europeia no Comité Administrativo da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa em relação ao projeto de regulamento relativo aos sistemas reforçados de retenção para crianças*.

2 - A nível internacional, a Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE), elabora requisitos harmonizados destinados a eliminar os entraves técnicos ao comércio de veículos a motor e sistemas utilizados nesses veículos a motor entre as Partes Contratantes do Acordo de 1958 revisto e a assegurar que os veículos e sistemas oferecem um elevado nível de segurança e de proteção do ambiente.

3 - A UNECE concluiu recentemente um projeto de regulamento relativo a disposições uniformes para a homologação de sistemas reforçados de retenção para crianças utilizados a bordo de veículos a motor<sup>1</sup>. O objetivo deste projeto de regulamento é

---

<sup>1</sup> Documento UNECE ECE TRANS/WP.29/2012/53.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

estabelecer um elevado nível de segurança para o transporte de crianças em veículos a motor enquanto estão sentadas nesses sistemas.

4 - A nível europeu, o artigo 2.º da Diretiva 91/671/CEE do Conselho, relativa à utilização obrigatória de cintos de segurança e de dispositivos de retenção para crianças em veículos<sup>2</sup>, impõe a utilização de sistemas adequados de retenção para crianças em veículos a motor.

5 - A presente proposta visa definir a posição da União no que se refere ao projeto de regulamento UNECE relativo a sistemas reforçados de retenção para crianças e, por conseguinte, permitir que a União, representada pela Comissão, vote a favor do mencionado projeto.

6 - A proposta permitirá que a União, representada pela Comissão, vote a favor do projeto de regulamento UNECE relativo aos sistemas reforçados de retenção para crianças.

7 - Por último, relembrar e sublinhar que a supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia e Obra Públicas, atento o respetivo objeto, a qual analisou a iniciativa e aprovou o Relatório que reflete o conteúdo da Proposta com rigor e detalhe. Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzido. Desta forma, evita-se uma repetição de análise e conseqüente redundância.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre analisar os seguintes aspetos:

#### **a) Da Base Jurídica**

Artigo 218.º, n.º 9, do Tratado Funcionamento da União Europeia.

#### **a) Do Princípio da Subsidiariedade**

---

<sup>2</sup> JO L 373 de 31.12.1991, p. 26.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do TFUE matéria em causa é da competência exclusiva da União. Assim sendo, não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade.

#### PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade na medida em que a matéria em análise é da competência exclusiva da União.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 13 de março de 2013

A Deputada Autora do Parecer

(Maria Ester Vargas)

O Presidente da Comissão

*Paulo Mota Pinto*  
(Paulo Mota Pinto)

*Caru et al*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

Relatório da Comissão de  
Economia e Obras Públicas  
COM (2012) 607

**Relator (a):** Deputado(a)  
Paulo Cavaleiro



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE IV - CONCLUSÕES

---

## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da União Europeia, as iniciativas relativas ao projeto de regulamento relativo aos sistemas reforçados de retenção para crianças [COM(2012)607] foram enviadas à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

### 1. Em geral

- Objetivo da iniciativa

A presente proposta é constituída pela iniciativa [COM(2012)607], que consiste em Proposta de DECISÃO DO CONSELHO sobre a posição a tomar pela União Europeia no Comité Administrativo da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa em relação ao projeto de regulamento relativo aos sistemas reforçados de retenção para crianças.

- Principais aspetos

A UNECE - Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa, elabora a nível internacional requisitos harmonizados destinados a eliminar os entraves técnicos ao comércio de veículos a motor e sistemas utilizados nesses veículos a motor, por forma a assegurar que os veículos e sistemas oferecem um elevado nível de segurança e de proteção do ambiente.

Recentemente a UNECE concluiu um projeto de regulamento relativo a disposições uniformes para a homologação de sistemas reforçados de retenção para crianças utilizados a bordo de veículos a motor, com o objetivo de estabelecer um elevado nível de segurança para o transporte de crianças em veículos a motor enquanto estão sentadas nesses sistemas.



Comissão de Economia e Obras Públicas

A nível europeu, é obrigatória a utilização de cintos de segurança e de dispositivos de retenção para crianças em veículos, sendo que a presente proposta visa definir a posição da União no que se refere ao projeto de regulamento referido e, numa fase posterior, tomadas medidas destinadas a permitir que o projeto de regulamento seja aplicado na União Europeia com vista à sua homologação e utilização pelos cidadãos da UE.

A Comissão Europeia consultou as partes interessadas, através do grupo de trabalho informal da UNECE sobre sistemas de retenção de crianças no âmbito do Grupo de Trabalho em matéria de Segurança Passiva (GRSP), bem como uma divulgação das informações e subsequentes discussões no Comité Técnico - Veículos a Motor. Foi ainda realizada uma avaliação de impacto do Regulamento (CE) n.º 661/2009, que contemplava os sistemas de retenção para crianças, e analisada a complementaridade de disposições, incluindo análises relevantes através dos projetos CASPER (*Child Advanced Safety Project for European Roads*) e EPOCh (*Enable Protection for Older Children*) do Sétimo Programa-Quadro que foi assumido pelo grupo de trabalho informal sobre sistemas de retenção para crianças no âmbito do Grupo de Trabalho em matéria de Segurança Passiva (GRSP) da UNECE.

A proposta permitirá que a União, representada pela Comissão, vote a favor do projeto de regulamento UNECE relativo aos sistemas reforçados de retenção para crianças.

## 2. aspetos relevantes

- Análise e pronúncia sobre questões de substância da iniciativa;

Pela Decisão 97/836/CE do Conselho a União aderiu ao «Acordo de 1958 revisto», da UNECE - Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições.

Comissão de Economia e Obras Públicas

Os requisitos normalizados do projeto de regulamento da UNECE relativo a disposições uniformes para a homologação de sistemas reforçados de retenção para crianças utilizados a bordo de veículos a motor destinam-se a eliminar os entraves técnicos ao comércio de sistemas de retenção para crianças relativos a veículos a motor entre as Partes Contratantes do Acordo de 1958 revisto e a assegurar que os sistemas oferecem um nível elevado de segurança e de proteção.

A posição a adotar pela União Europeia, representada pela Comissão, no Comité Administrativo do Acordo referido é favorável ao projeto de regulamento da UNECE.

### **3. Princípio da Subsidiariedade**

A política de transportes da UE está consagrada ao nível no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, prevendo especificamente o seu artigo 91.º que os legisladores estabeleçam medidas que permitam aumentar a segurança dos transportes.

Por outro lado, a aprovação e incorporação de projetos internacionais como os projetos de regulamento da UNECE em matéria de homologação dos sistemas utilizados nos veículos a motor da União é da competência exclusiva da União (desta). Acresce que os requisitos relativos aos sistemas de retenção para crianças já estão harmonizados a nível da UE e que as novas disposições são complementares no que se refere à nova geração de sistemas de retenção para crianças. Há que registar ainda as vantagens adicionais decorrentes de economias de escala pela produção com especificações comuns para mercados mais vastos e sem necessidade de adaptação posterior para obter uma homologação nacional quer nos Estados-Membros quer em outros territórios pertencentes à UNECE.

O princípio da subsidiariedade é respeitado na medida em que os objetivos traçados pelo pacote de iniciativas em análise não se afiguram plenamente realizáveis ao nível de cada Estado-Membro.

#### **4. Princípio da Proporcionalidade**

A proposta apresentada respeita o princípio da proporcionalidade, visto que não excede o necessário para atingir o objetivo de garantir o bom funcionamento do mercado interno, reforçando em simultâneo um elevado nível de segurança pública e de proteção.

#### **PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR**

O deputado relator é favorável à Proposta em apreço do Conselho e subscreve a recomendação da Comissão para que a União vote favoravelmente o projeto de regulamento UNECE relativo aos sistemas reforçados de retenção para crianças.

#### **PARTE IV - CONCLUSÕES**

Em face do exposto, a Comissão de Economias e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar é mais eficazmente atingido através de uma ação da União Europeia, a quem compete exclusivamente a votação de instrumentos internacionais como os projetos de regulamento da UNECE;
2. A matéria objeto da presente iniciativa não cabe no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio;
3. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;

Comissão de Economia e Obras Públicas

4. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

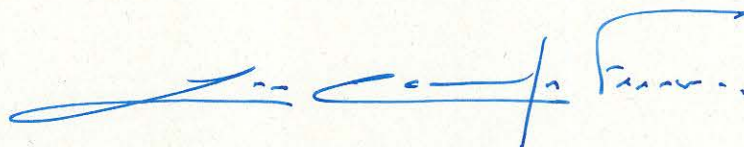
Palácio de S. Bento, 8 de janeiro de 2013

O Deputado Relator



(Paulo Cavaleiro)

O Presidente da Comissão



(Luís Campos Ferreira)